



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.002086/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.179 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ROBERTO KAZUO MORINGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

VERBA PAGA PELO ESTADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A verba paga a servidor pelo Estado sob a rubrica de “indenização de transporte” sofre a incidência do IR por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do rendimento tributável elencadas no art. 39 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos do trabalho**, da fonte Ford Motor Company Brasil LTDA, no valor de R\$ 17.241,68, referente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o informado pela fonte em DIRF;

- **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada** no valor de R\$ 3.217,03, das fontes Ford Previdência Privada (R\$ 1.778,35) e Allianz Seguros SA (R\$ 1.438,68).

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, quanto à omissão de rendimentos, que os valores referem-se a ajuda de

custo que a fonte pagadora determinou em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, na remoção do município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para o município de Tatuí, Estado de São Paulo, portanto isentos do imposto de renda. Não apresenta defesa quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Após análise, a DRJ em Salvador/BA manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 15-24.594 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 42 e segs.):

“O impugnante alega que as parcelas que estão registradas como ajuda de custo em seus contra-cheques se referem ao ressarcimento de despesas vinculadas à sua transferência para Salvador. Não traz, porém, qualquer documento que comprove esta vinculação. Não apresenta, por exemplo, contrato com o seu empregador especificando os motivos de tal pagamento. Sequer faz prova da efetividade das despesas que alega lhe estariam sendo ressarcidas.

Como é do conhecimento desta turma, a Ford pagou remuneração suplementar, nominalmente a título de "ajuda de custo", aos seus empregados que optassem por se transferir de São Paulo para a nova fábrica da empresa em Camaçari, na Bahia. Sabe-se, pela cópia de documento interno da Ford anexada a outros processos fiscais desta mesma natureza, que as vantagens pagas se destinavam nominalmente ao reembolso de despesas de viagem para a busca de imóvel, ajuda de custo com mudança, adaptação do imóvel, despesas escolares, ressarcimento de despesas de aluguel nos três primeiros anos. A empresa calculou e pagou estas vantagens como acréscimos percentuais ao salário do empregado, dispensando expressamente a apresentação de comprovantes.

Não há assim qualquer prova de que as verbas em questão tenham sido calculadas ou pagas em função de despesas efetivas de mudança, podendo-se concluir antes que se trata de um pacote de incentivo à transferência dos empregados. Evidentemente não há previsão legal para a isenção destes rendimentos. Ainda que se pudessem considerar ajuda de custo, a sua isenção estaria limitada à parte destinada a cobrir despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, como está no artigo 39, I, do Decreto nº 3.000/1999, que acrescenta ainda que a exclusão destes rendimentos está sujeita à comprovação pelo contribuinte. .

Não havendo, portanto, prova do pagamento da alegada ajuda de custo para cobrir despesas com transporte, frete e locomoção, voto pela procedência do lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 46 e segs. no qual repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, insiste em que os registros em seus contracheques com a rubrica de ‘ajuda de custo’ comprovam a natureza indenizatória e portanto isenta das verbas, destinadas a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção sua e de seus familiares, na remoção do município de São Bernardo do Campo/SP para o município de Tatuí/SP. Alega não concordar com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, que anexa, no qual constam as ajudas de custo somadas aos rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.179 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.002086/2008-61

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da lei 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

(...)”

Em sua defesa, o recorrente invoca o dispositivo acima transcrito para argumentar que as parcelas lançadas como omissão de rendimentos referem-se de fato a ajuda de custo, conforme apontado em seus contra-cheques, e desta forma seriam isentas da incidência do imposto. Esclarece tratem-se das despesas de transporte, frete e locomoção da hipótese legal isentiva.

Ocorre que a simples nomenclatura de “ajuda de custo” dada nos contra-cheques não é suficiente discriminar a real natureza das verbas. É sabido que “ajuda de custo” é um termo genérico utilizado para designar uma vasta gama de valores pagos ao empregado, não necessariamente contemplados com a isenção concedida pela lei.

A turma julgadora da DRJ acrescentou ao processo, em seu acórdão, a informação de que de fato a empresa Ford pagou remuneração suplementar, nominalmente a título de “ajuda de custo”, aos seus empregados que optassem por se transferir de São Paulo para a nova fábrica da empresa em Camaçari, na Bahia, e que sabe-se, pela cópia de documento interno daquela empresa anexada a outros processos fiscais, que as vantagens pagas se destinavam ao reembolso de despesas de viagem para a busca de imóvel, ajuda de custo com mudança, adaptação do imóvel, despesas escolares, ressarcimento de despesas de aluguel nos três primeiros anos. A empresa teria calculado e pago estas vantagens como acréscimos percentuais ao salário do empregado, dispensando expressamente a apresentação de comprovantes.

No caso, o contribuinte não traz aos autos qualquer comprovação de que as verbas pagas referem-se a despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, tampouco comprova os pagamentos das referidas despesas, como exige a legislação. Soma-se a isso o fato de que a fonte pagadora apresenta as verbas em comento somadas aos demais rendimentos tributáveis pagos, conforme informe de fl. 64 e sua DIRF de fl. 40.

Assim sendo, não restou comprovado que a verba em questão está beneficiada por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração com base na legislação em vigor, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal

não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito